



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.721416/2015-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.111 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente WALDEMAR AUGUSTO DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE APOSENTADORIA, REFORMA, PENSÃO OU RESERVA REMUNERADA.

Cumpridos os requisitos referentes à natureza dos rendimentos (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada) e à comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda.

A isenção por moléstia grave não abrange rendimentos oriundos de contraprestação salarial, mas somente os rendimentos da natureza descrita na norma isentiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar como isentos os rendimentos provenientes da SPPREV.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 13/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 18/02/2015, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, decorrente da *omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 14.714,81 (quatorze mil setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos) recebidos pelo titular e/ou dependentes.*

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação, fls. 3 e 4, alegando, em síntese, que os rendimentos são isentos em virtude da existência de moléstia grave (anexou aos autos laudo médico e documentos de concessão de aposentadoria).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) para efeito de reconhecimento da isenção, sem prejuízo das demais exigências legais, somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS;

b) em relação ao ano-calendário 2012, o contribuinte não se encontra aposentado. Vê-se que o benefício de aposentadoria foi concedido a partir de 12/1/2015;

c) ainda, os rendimentos pagos pela fonte pagadora "SPPREV", considerados como omissos pela fiscalização, estão registrados na DIRF para os dependentes do impugnante, constantes da DAA;

d) o rendimento proveniente da fonte pagadora "AES Agenciamento e Terceirização Ltda" não é de natureza previdenciária e, assim, não se pode falar em isenção da modalidade aqui analisada.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte aduz, em síntese, que:

a) a aposentadoria por invalidez foi publicada em 30 de agosto de 1994, havendo, desse modo, um equívoco da DRJ ao considerar a data de publicação do laudo como a data da concessão da aposentadoria;

b) o laudo publicado atesta a existência da moléstia insuficiência renal crônica, sendo-lhe conferido o direito à isenção retroativamente ao período do diagnóstico;

c) quanto aos rendimentos dos dependentes, tratam-se de pensões alimentícias não devendo incidir imposto de renda;

d) a renda proveniente da O.E.S não deve sofrer incidência de imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Cabe esclarecer que no laudo médico oficial, emitido pela São Paulo Previdência, fl. 6, de 12 de janeiro de 2015, consta a data **de diagnóstico da doença (nefropatia grave) em 02/2010**.

No que se refere à concessão da aposentadoria, conforme consta da publicação do D.O.E, Seção II, São Paulo, de 30 de agosto de 1994, o contribuinte foi **aposentado em 19/07/1994**.

Nesse contexto, restam cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento da isenção referente aos proventos de aposentadoria, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Quanto aos rendimentos recebidos da fonte pagadora A.E.S Agenciamento e Terceirização Ltda a título de contraprestação salarial para a complementação da renda do contribuinte, deve ser mantida a incidência tributária do imposto de renda, pois tais rendimentos se amoldam à descrição do fato gerador do imposto de renda e não são abrangidos pela isenção.

A respeito do argumento sobre o pagamento de pensão aos dependentes, não obstante tratem-se de rendimentos do titular abarcados pela isenção, cabe destacar que as pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para considerar como isentos os rendimentos provenientes da SPPREV.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora